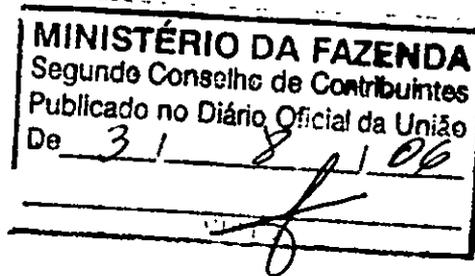




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13855.000516/2001-34
Recurso nº : 119.643
Acórdão nº : 201-78.784



Recorrente : UNIMED FRANCA SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

COFINS. COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS.

A isenção da Cofins atribuída aos atos cooperativos pelo art. 6º da LC nº 70, de 1991, foi revogada pela Lei nº 9.430, de 1996.

Recurso negado.

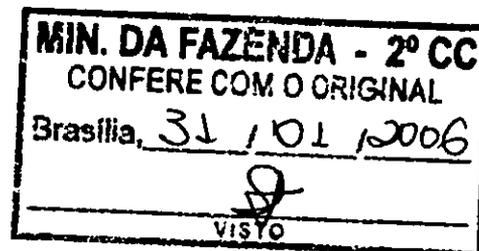
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por UNIMED FRANCA SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em negar provimento ao recurso.** Vencidos os Conselheiros Antonio Mario de Abreu Pinto (Relator) e Gustavo Vieira de Melo Monteiro, que davam provimento parcial quanto a atos cooperados, e Rogério Gustavo Dreyer, que dava provimento integral. Designado o Conselheiro José Antonio Francisco para redigir o voto vencedor. Esteve presente ao julgamento o advogado da recorrente, Dr. Albert Limoeiro.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2005

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

José Antonio Francisco
José Antonio Francisco
Relator-Designado

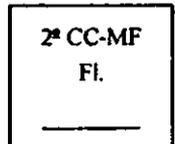
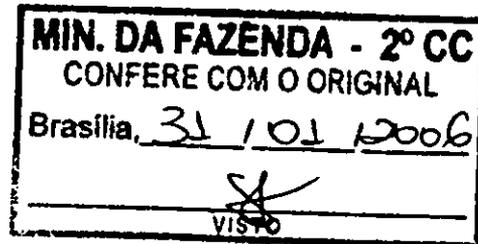


Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: Walber José da Silva, Maurício Taveira e Silva e Sérgio Gomes Velloso.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13855.000516/2001-34
Recurso nº : 119.643
Acórdão nº : 201-78.784



Recorrente : UNIMED FRANCA SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto em face da Decisão nº 1.394/2001 (fls. 160/167), proferida pela DRJ em Ribeirão Preto - SP, que julgou procedente o lançamento atinente à falta de recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, no período de 01 de outubro de 1999 a 31 de janeiro de 2001.

Em 18/06/2001 foi apresentada impugnação, às fls. 114/121, alegando ser indevida a cobrança de Cofins para as cooperativas, uma vez que estas se limitam a praticar o "ato cooperativo", proporcionando a reunião de associados para uma contratação global dos serviços destes. Afirmou também que os valores recebidos são repassados para os associados, não havendo a finalidade do lucro. Arguiu, ainda, que não haveria receita a ser tributada, por não se subsumir a atividade desenvolvida à hipótese legal de incidência que regula a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins. Além disso, verberou serem inconstitucionais as modificações posteriores à Lei Complementar nº 70/91, que revogaram a isenção concedida às cooperativas no que tange à Cofins.

Entendeu o douto julgador monocrático, em sua Decisão nº 1.394/2001, de fls. 160/167, no sentido de julgar procedente o auto de infração, fundamentando, no tocante às inconstitucionalidades suscitadas, que a instância administrativa não possui competência legal para se pronunciar sobre elas. Ademais, aduziu que a então impugnante estaria sujeita à Cofins, independentemente da classificação adotada para as receitas provenientes dos serviços por ela prestados, em virtude do preconizado pelo art. 3º da Lei nº 9.718/98.

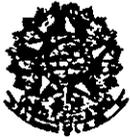
Inconformada com a referida decisão, a recorrente, em 14/09/2001, interpôs o presente recurso voluntário (fls. 178/187) para este Egrégio Conselho de Contribuintes, reiterando os argumentos expendidos na impugnação.

Em 19/09/2001, Despacho Decisório da Delegacia da Receita Federal em Franca - SP, às fls. 189/190, negando seguimento ao recurso interposto, vez que não foi apresentado comprovante de depósito no valor de 30% do crédito tributário exigido, nem mesmo foi realizado arrolamento de bens, conforme exigência do Decreto nº 70.234/72.

Em 14/11/2001, o presente crédito foi inscrito na Dívida Ativa. Em 12/12/2001, a respectiva inscrição foi extinta para verificação da Secretaria da Receita Federal.

Em 29/11/2001, a recorrente obteve decisão judicial no Mandado de Segurança nº 2001.61.13.002919-6, determinando o recebimento do recurso voluntário independentemente do depósito recursal.

A Primeira Câmara deste Segundo Conselho de Contribuintes, às fls. 231/233, decidiu converter o julgamento do recurso em diligência para que fossem contabilizadas em separado as receitas decorrentes das atividades realizadas pela recorrente com não cooperados para fins de lançamento dos valores devidos de Cofins.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13855.000516/2001-34
Recurso nº : 119.643
Acórdão nº : 201-78.784

MIN. DA FAZENDA - 2º CC CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, <u>31</u> / <u>10</u> / <u>2006</u>  VISTO

2º CC-MF Fl. _____

N'outro giro, reconheceu este Egrégio Colegiado não serem passíveis de tributação as relações internas entre os associados, por não gerarem receita.

Intimada a apresentar os tipos de receitas, a recorrente, à fl. 353, limitou-se a informar que todas as suas receitas de serviços são provenientes de "Atos Cooperados", alegando não ter prestado serviços de organização de trabalho médico a não cooperados.

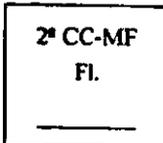
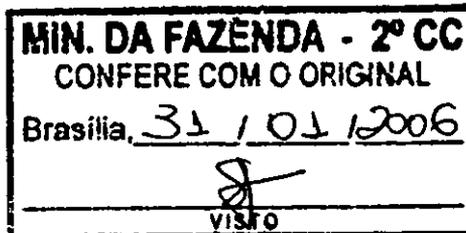
A DRF de origem, às fls. 505/511, em resposta à diligência solicitada, consigna que a recorrente pratica de forma habitual atos não cooperativos, contratando com terceiros, por exemplo, a prestação de serviços hospitalares e laboratoriais, em razão do que entende que deveria a cooperativa ser descaracterizada, com a conseqüente tributação de todas operações por ela realizadas. Outrossim, discorre sobre a legislação de regência das cooperativas e conclui afirmando que foram tributadas as receitas provenientes de operações com associados e não associados.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13855.000516/2001-34
Recurso nº : 119.643
Acórdão nº : 201-78.784



VOTO VENCIDO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ANTONIO MARIO DE ABREU PINTO

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

A discussão travada nos autos cinge-se à tributação de receita auferida pela recorrente com a prática de atos cooperativos e não cooperativos.

É indubitável que as sociedades cooperativas desfrutam de um caráter especial, reconhecido pelo próprio texto constitucional, que principia por estabelecer a autonomia para a sua criação, independentemente de autorização e livre de interferências.

Consoante preconiza o art. 79 da Lei nº 5.764/71, são denominados atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associadas para a consecução de objetivos sociais.

Partindo de tal premissa, resta claro que, *in casu*, o ato cooperativo só se efetiva quando os associados à cooperativa prestarem serviços médicos aos seus usuários, sendo insuficientes à caracterização do conceito de ato cooperativo aqueles praticados no atendimento do objetivo social.

Nos termos da Resolução nº 201-00.314, proferida por esta Câmara no bojo dos presentes autos (fls. 231/233), conquanto não mais serem as cooperativas isentas da tributação da Cofins, as relações internas havidas entre os associados não geram receita, descabendo, pois, a tributação de tais resultados, uma vez que são repassados aos respectivos associados.

Isto posto, tendo o lançamento em deslinde considerado em sua base de cálculo os valores decorrentes da prestação de serviços com cooperados, deve a autoridade competente proceder a exclusão de tais créditos do auto de infração de fls. 03/04.

D'outra banda, como as pessoas prestadoras de serviços laboratoriais, hospitalares e clínicos não são cooperativadas, a intermediação feita pela cooperativa, entre aquelas pessoas e os usuários dos respectivos serviços, caracteriza-se como ato não cooperativo, sujeito, pois, à incidência da contribuição.

Sobreleva destacar, ainda, que a Lei nº 5.764, de 1971, em seu art. 4º, ao tratar da constituição das sociedades cooperativas, assim dispõe, *verbis*:

"Art. 4º. As cooperativas são sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, não sujeitas a falência, constituídas para prestar serviços aos associados, distinguindo-se das demais sociedades pelas seguintes características:

... omissis ...". (grifei)

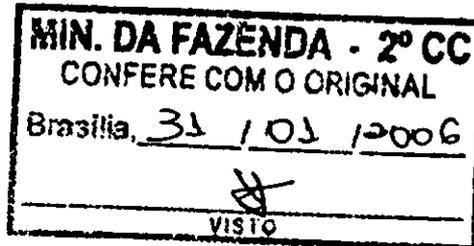
Destarte, não resta dúvida de que o objeto da cooperativa somente pode ser a prestação de serviços aos seus associados, nunca a prestação de serviços a terceiros.

Outro não é o entendimento do Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, conforme se pode inferir da ementa do voto da Relatora Tânia Koetz Moreira, abaixo transcrita:



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13855.000516/2001-34
Recurso nº : 119.643
Acórdão nº : 201-78.784



"IRPJ/CSL/PIS/COFINS - SOCIEDADES COOPERATIVAS - COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS - Sujeitam-se à incidência tributária a receita e/ou os resultados obtidos pela sociedade cooperativa na prática de atos não cooperados. O encaminhamento de usuários a terceiros não associados, como hospitais, clínicas ou laboratórios, ainda que complementar ou indispensável à boa prestação do serviço profissional médico, constitui ato não cooperado. Norma impositiva contida no artigo 111 da Lei nº 5.674/71 (artigo 168, inciso II, do RIR/94). (Recurso nº 120.630, Acórdão nº 108-06.006)".

Quanto aos demais argumentos suscitados pela recorrente, adoto, na integralidade, as razões expostas no *decisum* recorrido, às quais ora ombreio-me.

Diante do exposto, **dou parcial provimento** ao recurso voluntário para determinar que sejam cancelados do auto de infração, à luz dos conceitos acima delineados, as importâncias concernentes à tributação dos atos cooperativos, prosseguindo-se a exigência no tocante aos valores decorrentes dos atos não cooperativos

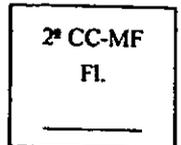
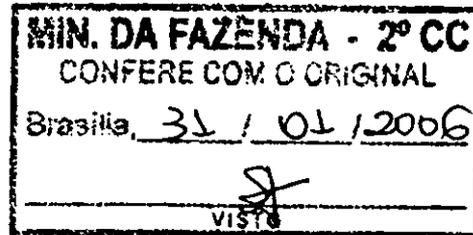
Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2005.

ANTONIO MARIO DE ABREU PINTO



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13855.000516/2001-34
Recurso nº : 119.643
Acórdão nº : 201-78.784



VOTO DO CONSELHEIRO-DESIGNADO
JOSÉ ANTONIO FRANCISCO

Segundo a Fiscalização, a isenção concedida às sociedades cooperativas pela LC nº 70, de 1991, art. 6º, I, teria sido revogada pela Medida Provisória nº 1858-6, de 29 de junho de 1999, art. 23, II, a:

"Art. 6º São isentas da contribuição:

I - as sociedades cooperativas que observarem ao disposto na legislação específica, quanto aos atos cooperativos próprios de suas finalidades;

(...)

Art. 23. Ficam revogados:

(...)

II - a partir de 30 de junho de 1999:

a) os incisos I e III do art. 6º da Lei Complementar no 70, de 30 de dezembro de 1991;

(...)"

A referida disposição foi reproduzida nas reedições da referida MP¹, até finalmente constar do art. 93, II, a, da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001:

"Art. 93. Ficam revogados:

(...)

II - a partir de 30 de junho de 1999:

a) os incisos I e III do art. 6º da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991;"

Como a Lei nº 9.718, de 1998, redefiniu a base de cálculo da Cofins como sendo a totalidade das receitas da pessoa jurídica e considerando ainda a disposição do *caput* do art. 195 da Constituição Federal, a totalidade dos valores pagos à sociedade cooperativa pelos usuários dos planos de saúde estaria sujeita à Cofins, a partir de julho de 1999.

Portanto, a questão da exclusão das receitas dos associados (atos cooperativos) sequer foi cogitada pela Fiscalização, tendo a Delegacia da Receita Federal de Julgamento mantido a mesma posição.

A questão posteriormente levantada nos autos disse respeito à não incidência de tributos sobre os atos não cooperativos.

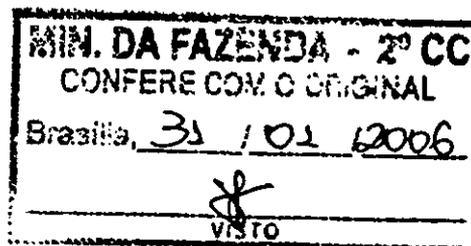
Sobre os atos cooperativos e a incidência de tributos dispõe a Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, da seguinte forma:

¹As reedições foram as seguintes: 1.858-7, 1.858-8, 1.858-9, 1.858-10, 1.858-11, 1.991-12, 1.991-13, 1.991-14, 1.991-15, 1.991-16, 1.991-17, 1.991-18, 2.037-19, 2.037-20, 2.037-21, 2.037-22, 2.037-23, 2.037-24, 2.037-25, 2.113-26, 2.113-27, 2.113-28, 2.113-29, 2.113-30, 2.113-31, 2.113-32, 2.158-33 e 2.158-34.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13855.000516/2001-34
Recurso nº : 119.643
Acórdão nº : 201-78.784



2º CC-MF
Fl. _____

"Art. 79. Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais.

Parágrafo único. O ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria.

(...)

Art. 85. As cooperativas agropecuárias e de pesca poderão adquirir produtos de não associados, agricultores, pecuaristas ou pescadores, para completar lotes destinados ao cumprimento de contratos ou suprir capacidade ociosa de instalações industriais das cooperativas que as possuem.

Art. 86. As cooperativas poderão fornecer bens e serviços a não associados, desde que tal faculdade atenda aos objetivos sociais e estejam de conformidade com a presente lei.

Parágrafo único. No caso das cooperativas de crédito e das seções de crédito das cooperativas agrícolas mistas, o disposto neste artigo só se aplicará com base em regras a serem estabelecidas pelo órgão normativo.

Art. 87. Os resultados das operações das cooperativas com não associados, mencionados nos artigos 85 e 86, serão levados à conta do 'Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social' e serão contabilizados em separado, de molde a permitir cálculo para incidência de tributos."

Sobre o tratamento tributário do ato cooperativo dispôs a Constituição Federal o seguinte:

"Art. 146. Cabe à lei complementar:

(...)

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

(...)

c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas."

Não houve, até a presente data, expedição de lei complementar regulando o tratamento do ato cooperativo.

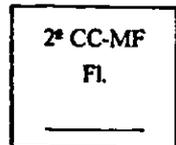
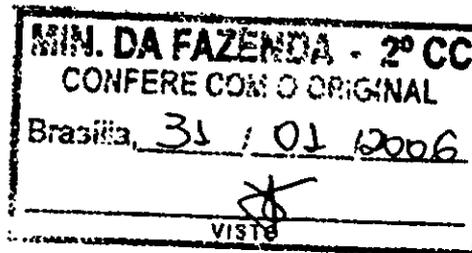
No MI-701 (Mandado de Injunção impetrado pela Unimed Paulista - Cooperativa de Trabalho Médico), o Supremo Tribunal Federal decidiu o seguinte, de acordo com o Boletim Informativo de Jurisprudência nº 363 (<http://gemini.stf.gov.br/cgi-bin/nph-brs?d=INFO&s1=ato+cooperativo&u=http://www.stf.gov.br/noticias/informativos/default.asp&Sect1=IMAGE&Sect2=THESOFF&Sect3=PLURON&Sect6=INFON&p=1&r=1&f=G&l=20>, acesso em 16 ago 2005):

"O Tribunal não conheceu de mandado de injunção impetrado pela Unimed Paulista - Cooperativa de Trabalho Médico em que se alegava omissão legislativa caracterizada pela não edição de lei complementar estabelecendo 'adequado tratamento tributário dos atos cooperativos', nos termos do art. 146, III, c, da CF, e se requeria a concessão da ordem para afastar a 'exigibilidade da retenção das contribuições alcançadas pela Lei nº 10.833/83 - COFINS, PIS e CSLL' (CF: 'Art. 146. Cabe à lei complementar:... III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:... c)



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13855.000516/2001-34
Recurso nº : 119.643
Acórdão nº : 201-78.784



adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.'). Entendeu-se, com base na jurisprudência do STF, inadequado o manejo do writ injuncional, em face da inexistência de situação configuradora de lacuna técnica que inviabilizasse o exercício de direitos e liberdades constitucionais (CF, art. 5º, LXXI), tendo em vista haver, no cenário jurídico, diversas leis ordinárias disciplinando sobre tributação das cooperativas (Lei 10.684/2003, art. 17; Lei 10.833/2003, art. 10, VI; Lei 10.865/2004, arts. 39 e 48, MT 9.718/98, art. 3º, § 9º e art. 15). Ressaltou-se que, apesar dessas normas não terem a envergadura complementar a que alude o art. 146, III, c, da CF, a discussão em torno da constitucionalidade das mesmas haveria de ser formulada em ação direta de inconstitucionalidade, sob pena de se conferir ao mandado de injunção contornos próprios de processo objetivo. MI 701/DF, rel. Min. Marco Aurélio, 29.9.2004. (MI-701)".

A ementa do acórdão aprovado por unanimidade foi a seguinte (MI 701/DF. Tribunal Pleno. Relator: Min. Marco Aurélio. Julgamento: 29 de setembro de 2004. DJ de 04 de fevereiro de 2005, p. 8. Ementário: v. 02178-01, p. 38):

"MANDADO DE INJUNÇÃO - OBJETO. O mandado de injunção pressupõe a inexistência de normas regulamentadoras de direito assegurado na Carta da República. Isso não ocorre relativamente às sociedades cooperativas e ao adequado tratamento tributário previsto na alínea 'c' do inciso III do artigo 146 da Constituição Federal."

Portanto, tem-se que a matéria é regulada por leis ordinárias, que, se não contestadas por meio de ação direta, permanecerão em vigor até, em tese, a declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, quando será possível a apresentação de Mandado de Injunção, com o objetivo de sanar a omissão legislativa.

A questão a ser analisada, portanto, é de saber se a Lei nº 5.764, de 1971, art. 87, continua ainda em vigor.

Como a LC nº 70, de 1991, instituiu uma isenção sobre os atos cooperativos, obviamente ficou prejudicada a disposição do dispositivo acima mencionado, pois a matéria passou a ser regulada como isenção.

Com a revogação da isenção pela MP nº 1.858-6, de 1999, os atos cooperativos passaram a ser tributados pela Cofins, sendo, em tese, compatível tal tributação com a disposição do *caput* do art. 195 da Constituição Federal.

A respeito da revogação do art. 6º, I, da LC nº 70, de 1991, por medida provisória, é situação perfeitamente possível, uma vez que a referida MP tem natureza material de lei ordinária.

Ademais, o afastamento da referida revogação requereria o reconhecimento da inconstitucionalidade da medida provisória, questão que não pode ser matéria de processo administrativo, especialmente em função do disposto no art. 22A do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes.

À vista do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2005.

JOSE ANTONIO FRANCISCO